

Lei nº 87 de 20 de Agosto de 1948

Que dispõe sobre concessões de pen-
sões a viúvo e ex-funcionário.

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Municipal
de Piedade, usando de suas atribuições, confer-
idas por Lei:

Fico saber que a Câmara Municipal
decreto e em prossegui a seguinte Lei:

Artº 1º Fico a Prefeitura Municipal, auto-
rizada a conceder uma pensão mensal de Cr\$
1.50,00 (cento e cinquenta cruzados) á D. Mine-
riana de Oliveira, viúva de Bento Vieira da Cruz,
falecido quando exercia o cargo de zelador
cozinha de Cemiterio da Sede, a partir de 1º
de Julho de 1948.

Artº 2º Fico a Prefeitura Municipal, auto-
rizada a conceder gratuitamente o terreno onde
está sepultado o referido funcionário.

Artº 3º Para ocorrer à despesa com a execu-
ção do artº 1º fico aberto na Contadaria Mu-
nicipal, um crédito especial de Cr\$ 900,00 (nove-
centos cruzados).

§ 1º - O valor do presente crédito será coberto
com os recursos provenientes do excesso da arrecada-
ção, a verificar-se no final do corrente exercício.

§ 2º Fico a Prefeitura Municipal, autorizada a
consignar nos orçamentos futuros, a verba de Cr\$
1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados), para o pa-
gamento da pensão constante do artº 1º.

Artº 4º Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogados as disposições em con-
trário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 20

de Agosto de 1948

Raymundo Antunes Soares - Prefeito Municipal -
João Bento de Camargo - Secretário Contador
Registrado e publicado na Secretaria Municipal
no mesmo dia supra, de acordo com o original
João Bento de Camargo

Lei nº 88 de 12 de Outubro de 1948.

Que dispõe sobre concessão de licença-
prêmio aos funcionários municipais

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Muni-
cipal de Piedade.

Faco saber que a Câmara Municipal decri-
ta e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou
em comissão terá direito à licença-prêmio
de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco)
anos de exercício ininterrupto, em que não
haja sofrido qualquer penalidade administra-
tiva, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-
se de exercício o tempo de serviço prestado pelo
funcionário em cargo público do Município
qualquer que seja sua forma de provimento, ou
como extramunerário, contratado, mensalito, dia-
rista e tacafuso.

§ 2º - O período de licença-prêmio será con-
siderado de efetivo exercício para todos os efeitos
legais e não acarretará desconto algum no ven-
cimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente Lei não
se consideram interrupções de exercício:

a) os aforamentos enumerados no art. 9º